

Revisão do regime transitório aplicável ao pessoal docente do ensino superior politécnico

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma procede à revisão do regime transitório aplicável ao pessoal docente do ensino superior politécnico, instituído pelo Decreto-Lei n.º 207/2009, de 31 de agosto, na redação dada pela Lei n.º 7/2010, de 13 de maio.

Artigo 2.º

Prorrogação do regime transitório

1 – É prorrogado até 31 de agosto de 2017 o prazo para obtenção do grau de doutor ou do título de especialista previsto no Decreto-Lei n.º 206/2009, de 31 de agosto, bem como o prazo dos respetivos contratos de trabalho em funções públicas na modalidade de contrato a termo resolutivo certo celebrados ao abrigo do regime transitório da carreira do pessoal docente do ensino superior politécnico, dos assistentes e dos equiparados a assistente, a professor-adjunto ou a professor coordenador que exerciam funções em regime de tempo integral ou dedicação exclusiva na data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 207/2009, de 31 de agosto, ainda que não inscritos a 15 de novembro de 2009 em instituição de ensino superior para a obtenção do grau de doutor em programa de doutoramento validado através de um processo de avaliação externa, e que reuniam o requisito temporal mínimo previsto no regime transitório.

2 – Findo o prazo a que alude o número anterior, e caso os docentes se encontrem em fase adiantada de preparação dos doutoramentos, os contratos podem ser renovados, a título excecional, pelo período de um ano.

3 – Para efeitos do disposto no número anterior considera-se fase adiantada de preparação do doutoramento a conclusão da parte letiva e a entrega, ao respetivo orientador, da versão provisória da tese.

4 – Os prazos previstos nos números anteriores são suspensos durante as licenças por situação de risco clínico durante a gravidez, por interrupção da gravidez, por adoção e licença parental em qualquer modalidade.

5 – São, ainda, suspensos os prazos a que aludem os n.º 1 e 2 do presente artigo durante o exercício de funções a que se refere o n.º 1 do artigo 41.º do Estatuto da Carreira do Pessoal Docente do Ensino Superior Politécnico, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 207/2009, de 31 de agosto.

6 – O disposto no presente artigo aplica-se aos assistentes e aos equiparados a assistente, a professor-adjunto ou a professor coordenador que exerciam funções em regime de tempo integral ou dedicação exclusiva na data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 207/2009, de 31 de agosto, e que, posteriormente e sem interrupção de funções, as passaram a exercer em regime de tempo parcial.

Artigo 3.º

Integração na carreira

1 – Após a obtenção do doutoramento ou do título de especialista previsto no Decreto-Lei n.º 206/2009, de 31 de agosto, na sequência da prorrogação contratual a que alude o artigo 2.º, os assistentes, os equiparados a assistente, a professor-adjunto ou a professor coordenador transitam, sem outras formalidades, para o contrato trabalho em funções públicas, na modalidade de contrato por tempo indeterminado, na categoria de professor-adjunto, ou tratando-se de equiparados a professor-coordenador, de professor coordenador, com um período experimental de cinco anos ou de um ano, respetivamente, findo o qual se aplica o procedimento previsto no artigo 10.º-B, ou no artigo 10.º do Estatuto da Carreira do Pessoal Docente do Ensino Superior Politécnico, conforme de trate de professor-adjunto ou professor coordenador.

2 – O disposto no número anterior é aplicável aos assistentes, aos equiparados a assistente, a professor-adjunto ou a professor coordenador, que exerciam funções em regime de tempo integral ou de dedicação exclusiva na data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 207/2009, de 31 de agosto, detentores do grau de doutor àquela data e que não beneficiaram da transição, sem outras formalidades, para o contrato de trabalho em funções públicas, na modalidade de contrato por tempo indeterminado, por não reunirem o requisito temporal mínimo previsto no regime transitório vigente.

3 – O disposto no n.º 1 é ainda aplicável aos assistentes, aos equiparados a assistente, a professor-adjunto ou a professor coordenador, que exerciam funções em regime de tempo integral ou dedicação exclusiva na data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 207/2009, de 31 de agosto, e que tendo obtido o grau de doutor ou do título de especialista previsto no

Decreto-Lei n.º 206/2009, de 31 de agosto, até 31 de dezembro de 2015, não beneficiaram da transição, sem outras formalidades, para o contrato de trabalho em funções públicas, na modalidade de contrato por tempo indeterminado, por não reunirem o requisito temporal mínimo previsto no regime transitório vigente.

4 – Os docentes abrangidos pelo n.º 9 do art.º 6.º do Decreto-Lei n.º 207/2009, de 31 de Agosto, bem como pelo n.º 5 do art.º 8.º-A do mesmo diploma legal podem, até 31 de Dezembro de 2016, requerer a prestação das provas a que se referem estas normas, com as consequências nelas estabelecidas em caso de aprovação.

5 – O disposto no presente artigo aplica-se aos assistentes, aos equiparados a assistente, a professor-adjunto ou a professor coordenador que exerciam funções em regime de tempo integral ou dedicação exclusiva na data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 207/2009, de 31 de agosto, e que, posteriormente e sem interrupção de funções, as passaram a exercer em regime de tempo parcial.

6 – Da transição dos assistentes e dos equiparados a assistentes para a categoria de professor-adjunto ao abrigo do presente decreto-lei não pode decorrer qualquer alteração de remuneração enquanto se mantiverem as restrições às valorizações remuneratórias decorrentes das medidas excecionais de estabilidade orçamental anualmente fixadas para cumprimento das disposições internacionais e europeias.

7 – A alteração de remuneração a que se refere o número anterior que venha a ocorrer após a cessação da vigência das medidas excecionais nele referidas, não pode produzir efeitos em data anterior àquela cessação.

Artigo 4.º

Encargos financeiros

Os encargos financeiros resultantes da aplicação do presente diploma podem onerar receitas próprias provenientes de programas, projetos e prestações de serviço, ou receitas de programas e projetos financiados ou cofinanciados por fundos europeus.

Artigo 5.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

1 – O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

2 – O disposto no presente diploma aplica-se aos contratos em vigor a 31 de julho de 2016.

3 – O presente diploma aplica-se às situações jurídicas constituídas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 207/2009, de 31 de agosto, alterado pela Lei n.º 7/2010, de 13 de maio, desde que sejam mais favoráveis.

Documento de trabalho